DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2851/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8505/2013
PROTOCOLO	: 1418866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HELIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2013
CONTRATADA	: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL – N. 2/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E DE PLANEJAMENTO
VALOR INICIAL	: R$ 89.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e de planejamento, com o valor inicial de R$ 89.400,00 (oitenta e nove mil e quatrocentos reais).

Analisa-se, neste momento a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-23214/2018, pela qual certificou a regularidade da execução financeira, destacando a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1257/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, multa ao jurisdicionado em virtude da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase) com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O envio de documentos se deu intempestivamente, e se deu conforme abaixo:

Valor total empenhado	**R$**	89.400,00
Valor total em nota fiscal	**R$**	89.400,00
Valor total em ondem de pagamento	**R$**	89.400,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra